



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

ACÓRDÃO Nº 11.948

(17/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 77-24.2016.6.02.0021	
EMBARGANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO:	ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA
ADVOGADOS:	FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL Nº 5.675) E OUTROS
RELATOR:	DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA
RELATOR DESIGNADO:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SUPRIDA A AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ART. 27, § 13, DA RES. TSE Nº 23.457/2015. ESCLARECIDO O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL O ACÓRDÃO EMBARGADO FAZIA MENÇÃO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de suprir omissão no Acórdão nº 11.895, de 01 de outubro de 2016, por meio do qual o Tribunal Regional de Alagoas deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA contra a sentença de fls. 33/34, que havia indeferido o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador de Santana do Mundaú/AL, em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas de campanha como não prestadas.

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto foi a alegação de que teria havido nulidade na sentença proferida nos autos da prestação de contas, em razão de vício de citação.

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento na Súmula nº 51 do TSE, segundo a qual “*o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios pautados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias*”, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu provimento ao Recurso Eleitoral e deferiu o registro de candidatura, tendo em vista que naquela mesma data foi dado provimento a um Agravo Regimental em sede de Mandado de segurança interposto pelo candidato em face da decisão do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, que havia negado a liminar pleiteada para fins de suspender a ausência de quitação eleitoral.

Segundo esta Corte, “*o provimento do Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança trouxe como consequência clara o afastamento, ainda que decorrente de cognição sumária, do motivo de impedia o deferimento do registro de candidatura do Recorrente*”.

Por meio dos Embargos de Declaração, alega o Ministério Público Eleitoral que haveria no Acórdão nº 11.895, de 01 de outubro de 2016, omissão consistente nos seguintes pontos: a) ausência de informação no Acórdão embargado sobre os autos do Mandado de Segurança em que deferida a liminar para suspender a ausência de quitação eleitoral do recorrente, apenas a notícia - “de passagem” - do provimento do Agravo Regimental interposto em sede de Mandado de Segurança; b) ausência de menção ao art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que seria aplicável ao caso, e cuja omissão deve ser sanada para fins de prequestionamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

À fl. 173, o Embargado informou que não possui interesse em oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo *parquet*.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O Embargante sustenta, por meio da peça recursal de fls. 164/167, que haveria no Acórdão nº 11.895, de 01 de outubro de 2016, omissão consistente nos seguintes pontos: a) ausência de informação no Acórdão embargado sobre os autos do Mandado de Segurança em que deferida a liminar para suspender a ausência de quitação eleitoral do recorrente, apenas a notícia - “de passagem” - do provimento do Agravo Regimental interposto em sede de Mandado de Segurança; b) ausência de menção ao art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que seria aplicável ao caso, e cuja omissão deve ser sanada para fins de prequestionamento.

O julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAU. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2012. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

A leitura do julgado e do voto condutor revela que assiste razão ao Embargante quando afirma ter havido omissão quanto ao art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015, afinal houve menção e transcrição apenas do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o qual possui a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ocorre que, como bem apontado pelo *parquet*, tal dispositivo determina a consideração das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro apenas para fins de afastar a inelegibilidade. Como a situação dos presentes autos era de ausência de quitação eleitoral, o dispositivo que deveria ter sido mencionado é o art. 27, ° 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que estende às condições de elegibilidade as ressalvas previstas para as causas de inelegibilidade.

Com relação a este ponto, portanto, faz-se necessário o provimento dos Embargos de Declaração, a fim de suprir a referida omissão, com vistas ao prequestionamento, assentando que o dispositivo que socorre o então recorrente é o art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que apresenta a seguinte redação: (Grifo nosso)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

§ 13. As ressalvas previstas no § 12 também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade.

Por outro lado, com relação à afirmação de que não haveria no Acórdão nenhuma informação sobre os autos do Mandado de Segurança em que deferida a liminar para suspender a ausência de quitação eleitoral do recorrente, não se vislumbra nesse ponto omissão total de informação, de forma que merece o julgado apenas esclarecimento, para fins de adequado prequestionamento. Nesse sentido, veja-se que o Acórdão embargado consignou expressamente que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

“Compulsando os autos, observo que o fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de quitação eleitoral em face do julgamento de suas contas como não prestadas.

Ocorre que, na data de hoje o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, decidiu, por maioria de votos, dar provimento a um Agravo Regimental em sede de Mandado de Segurança interposto pelo candidato em face da decisão do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, que havia negado a liminar pleiteada para fins de suspender a ausência de quitação eleitoral.

O provimento do Agravo Regimental nos autos do referido Mandado de Segurança trouxe como consequência clara o afastamento, ainda que decorrente de cognição sumária, do motivo que impedia o deferimento do registro de candidatura do Recorrente.”

Para deixar mais clara a tese então firmada, pode-se acrescentar que o Acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000 foi assim ementado:

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CANDIDATO COM CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Veja-se que o julgado supra (Acórdão nº 11.894, de 01 de outubro de 2016) menciona que se apresentou plausível a alegação do recorrente de que teria inexistido citação regular no processo de prestação de contas. Adicionalmente, vale transcrever o seguinte trecho do voto escrito apresentado por este relator designado para lavrar o Acórdão:

“Em que pese ser sabido que todo candidato tem o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, aduz o candidato, ora agravante, que não houve citação válida nos autos da Prestação de Contas nº 446-57.2012 e que, por tal motivo, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade para anular a decisão que julgou suas contas como não prestadas para, com isso, conseguir sua quitação eleitoral e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

viabilizar o deferimento de seu registro de candidatura para o pleito de 02 de outubro próximo.

Constata-se da análise dos autos a existência de uma certidão atestando as tentativas de citação pessoal do Recorrente. Ocorre que tal certidão foi juntada em data muito posterior aos fatos nela relatados, inclusive apenas quando levantada a questão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade.

Ademais, há nos autos alegação do Agravante no sentido de que desconhece a pessoa que recebeu a citação a ele dirigida, bem como de que não teria havido qualquer mudança do seu endereço.

Trata-se de circunstâncias que demonstram a necessidade de ser acautelado o direito do Agravante manter a sua candidatura, de forma a evitar o prejuízo irreparável decorrente da eventual supressão do seu direito de concorrer a cargo eletivo no pleito 2016. Medida em sentido contrário implicaria em um dano futuramente irreversível, caso sobreviesse a procedência da Ação Declaratória de Nulidade.

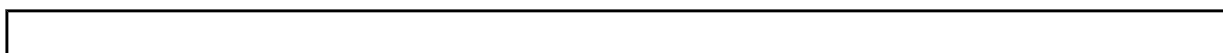
Assim, entendo sucinta porém suficientemente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, bem como do perigo da demora no provimento jurisdicional, de forma a reconhecer a necessidade de deferimento da liminar pleiteada para suspender a ausência de quitação eleitoral que levou o Agravante a propor a Ação Declaratória de Nulidade já noticiada.”

Suprida a omissão relativa ao art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e feitos os esclarecimentos pertinentes com relação ao Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, faz-se necessário reconhecer que o Acórdão nº 11.895, de 01 de outubro de 2016, encontra-se adequadamente integrado, inexistindo motivo apto a ensejar a sua modificação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento, suprimindo a omissão relativa à ausência de menção ao art. 27, § 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015, bem como para prestar os esclarecimentos pertinentes quanto ao Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança nº 116-84.2016.6.02.0000, nos termos deste voto.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 77-24.2016.6.02.0021 Prot. 41.290/2016

ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL

JULGADO EM: 17/10/2016 (SESSÃO Nº 91/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.948, de 17/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 77-24.2016.6.02.0037

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11948 foi conferido(a) e publicado na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 17/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS